



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215
pmsg@konet.com.br

DECRETO Nº 158/2021

Dispõe sobre a alteração Do Decreto 130/2021 para o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO, no exercício das atribuições do art. 67 e incisos da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, recomenda que as máscaras cirúrgicas e N95-PFF2 sejam priorizadas para os profissionais da saúde, tendo em vista que atuam nos locais com maior potencial de concentração de vírus, sendo que suas atividades precisam ser garantidas, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes;

Considerando o Decreto Municipal nº 43, de 16 de março de 2020, que “declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Geraldo, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento”;



Considerando a evolução de toda a macrorregião de nossa cidade para a Onda Verde, reconhecida pela parte técnica do Minas Consciente.

Considerando a diminuição no número de contágios por COVID e o aumento de leitos hospitalares;

DECRETA:

Art. 1º – Fica determinado que o Município de São Geraldo seguirá as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente - Retomando a Economia de Forma consciente - fase 3, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas.

Art. 2º - O Município de São Geraldo **progride para a onda verde** a partir de 26/07/2021. Seguindo as determinações do Minas Consciente.

§ 1º. Para fins da autorização de funcionamento das atividades econômicas incluídas na onda verde do Programa "Minas Consciente", de que trata o caput deste artigo, observar-se-á se o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal do CNPJ está de acordo com a realidade fática do estabelecimento, ou seja, se as características do empreendimento retratam as atividades enquadradas nos respectivos CNAE's;

§ 2º. A verificação da não conformidade entre a atividade constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e dos serviços efetivamente prestados, produtos fabricados e/ou comercializados, será apurada por agentes públicos da Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Fiscal e da Secretaria Municipal de Saúde, cuja averiguação será referendada pela sua fé pública, aliada a obtenção de outras provas em direito admitidas, se necessário;

Art. 3º. O estabelecimento comercial, varejista, atacadista de bens, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica, que estiverem liberados para funcionamento de acordo com a Onda Verde do Plano Minas Consciente deverão respeitar na íntegra as recomendações de seu respectivo protocolo para funcionamento.



Art. 4º – São deveres do empresário individual, da sociedade empresária ou simples respeitar as seguintes condições para retomar a atividade comercial:

I – Estar ciente das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – Implementar e manter todos os procedimentos e o protocolo único estabelecido pelo plano;

III – Garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento;

IV – Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível e legível, a relação de procedimentos previstos no protocolo respectivo ao seu segmento ou atividade.

V – Cabe aos proprietários de atividades liberadas para funcionamento observarem o protocolo único disponibilizado no site do minas consciente; <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

Art. 5º - É obrigatório o uso de máscara em todo o Município de São Geraldo, inclusive em repartições públicas, comércios em geral, empresas locais de Bancos, lotéricas, praças públicas etc.

Art. 6º. Os restaurantes, bares e congêneres **poderão funcionar com atividades externas e internas e realizar atividades de música ao vivo**, que nesta fase ficam autorizados, desde que seja respeitado a separação de 1,5 m entre as mesas e que atendidas as normas sanitárias vigentes, respeitando, ainda, as seguintes medidas:

I -Garantir o uso obrigatório de máscara facial com cobertura de nariz e boca para os músicos, em todas as situações em que quando for possível e equipe técnica;

II – Não permitir o compartilhamento de microfones, equipamentos e instrumentos sem a prévia higienização;

III – Não permitir circulação do(s) músico(s) entre o público;

§ 1º. A realização de atividades de música ao vivo, sonorização mecânica e outros que proporcionem maior aglomeração de pessoas poderão ocorrer até 00h00min.



Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de 250 (cinquenta) pessoas, ou, cumulativamente, à razão superior de 1 (uma) pessoa a cada 4m², com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do espaço físico.

Art. 8º. Estão excepcionalmente autorizados a funcionar os serviços essenciais, a saber:

- I - farmácias, drogarias e óticas;
- II - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, comércio atacadista de água mineral e comércio varejista de bebidas;
- III - distribuidoras de gás;
- IV - postos de combustíveis;
- V - lojas de peças, oficinas mecânicas, lavadores de veículos e borracharias;
- VI - agências bancárias, correios, lotéricas e similares;
- VII - a cadeia industrial de alimentos e atividades acessórias essenciais, cuja distribuição ocorra por serviço de entrega em domicílio (sistema de delivery);
- VIII - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, bem como lojas de produtos agrícolas e alimentação de animais;
- IX – os serviços funerários deverão realizar velórios com duração máxima de 02 (duas) horas;
- X – serviços relacionados à telecomunicação, comunicação, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados;
- XI – construção civil, bem como lojas de material de construção, serrarias, madeireiras, serralherias, carpintarias, revenda de material elétrico e hidrossanitário, vidros, pisos e tintas;
- XII – assistência veterinária;
- XIII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XIV – a prestação de serviços de saúde, como laboratórios de análises clínicas, clínica médicas, odontológicas, de fisioterapia, de terapia ocupacional, fonoaudiologia, nutrição, acupuntura, psicologia e outras atividades



relacionadas à saúde humana, atendidas as recomendações dos respectivos conselhos de classe e mediante prévio agendamento de pacientes de forma a não permitir a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;

XV - Serviços de captação, tratamento e distribuição de água e resíduos;

XVI - serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica;

XVII – serviços de iluminação pública;

XVII – serviços de instalação e reparo de máquinas e equipamentos;

XIX - Setores industriais.

Parágrafo único: Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 8º. Fica permitida a utilização das praças públicas, equipamentos públicos e privados em geral, de quadras e centros poliesportivos, assim como campos e congêneres, que utilizados para prática desportiva, no horário compreendido entre 05h:00min as 23h:00min

Art. 9. Fica determinado que os templos religiosos e afins realizem suas atividades respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, observando, ainda, o distanciamento linear de 1,5m (três metros) entre as pessoas e 1 (uma) pessoa a cada 4m², sendo obrigatório o uso de máscara em tempo integral e disponibilização de álcool em gel.

Art. 10. Os serviços de Registro do Município de São Geraldo, para fins de funcionamento devem observar o Provimento 95, de 1º de abril de 2020 e a Resolução n.º 318, de 07 de maio de 2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça e as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, nº nº 963, de 26 de abril de 2020 e 976, de 08 de maio de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215
pmsg@konet.com.br

Art. 9º. As **atividades econômicas não enquadradas na onda verde** do Programa "Minas Consciente", **poderão realizar a prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos “não essenciais”, de portas fechadas**, por meio de **delivery**, não sendo admitida a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento.

Art. 10. O estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, conforme determinação imposta por este Decreto, deverá exigir obrigatoriamente o uso de máscaras para ingresso e permanência no local, do empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia da COVID-19.

Art. 11. A Comissão Intersetorial de monitoramento da situação de emergência em saúde deverá analisar criteriosamente a alteração da evolução da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na municipalidade, com base em dados epidemiológicos e de bioestatística, para fins de decidir pela manutenção do processo de retomada, podendo indicar, quando for o caso, medida menos restritiva ou nova suspensão das atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 12. Os casos omissos e obscuros serão decididos pela Comissão Intersetorial de monitoramento da emergência em saúde, coordenada pelo Secretário Municipal de Saúde, composta pelo Prefeito Municipal, Gabinete, Procuradores, Secretários Municipais (Educação e Segurança Pública), Coordenador da Vigilância Sanitária, Divisão de Comunicação, Coordenação de Atenção Básica e enfermeiros

Art. 13. As alterações de protocolo serão amplamente divulgadas pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além de constarem no site oficial do Município.



Art. 14. Fica mantida a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes, ficando-os sujeitos à abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.

Art. 15. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização Municipal e Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 16. - Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo Único - As medidas previstas no caput do artigo serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 17. A desobediência ou descumprimento das medidas inseridas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções de multas prevista no artigo seguinte, assim como penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 17. A Multa para a inobservância ou desobediência de qualquer das normas determinadas no presente decreto será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por descumprimento de norma, e havendo reincidência, a multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215
pmsg@konet.com.br

será aplicada com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de outras medidas administrativas, como cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento e medidas judiciais cabíveis na esfera cível e criminal, visando a preservação a saúde e proteção da população do Município.

Art. 18. Caso seja observado o funcionamento irregular de quaisquer estabelecimentos serão tomadas medidas administrativas previstas no Código Tributário Municipal, com a cassação do alvará de funcionamento, multas prevista no decreto, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e enquanto perdurar o estado de emergência.

São Geraldo, 26 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rocha Lopes'.

Walmir Rocha Lopes
Prefeito Municipal